



PARECER JURÍDICO Nº-001/2023-CMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-001/2023-CMP

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023-CMP, QUE TEM COMO OBJETO, A: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PÚBLICA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE, NA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE ATOS ADMINISTRATIVOS, PARECER EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; ASSESSORIA E CONSULTORIA NA RELAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, PODER EXECUTIVO, TRIBUNAIS DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE ENTE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA E A EMPRESA RAFAEL SUZUKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”; VISANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-001/2023-CMP, ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE – Nº- IN.001/2023-CMP.

DA CONSULTA

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pelo **Departamento de Compras, Licitações e Contratos - DCLC**, os presentes autos para emissão de **Parecer** acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº-001/2023-CMP, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS PARÁ** e a empresa **RAFAEL SUZUKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF sob o nº-31.157.232/0001-81**, pretendendo a prorrogação por mais 12 (doze) meses, passando a ter vigência de 01/01/2024 a 31/12/2024, no valor mensal de R\$-10.000,00 (dez mil reais), totalizando um valor global estimado em R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais); face ao objeto do mesmo ser considerado como de prestação contínua, não podendo sofrer solução de continuidade.

Constam nos referidos autos: o **Despacho do Presidente ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos -DCLC**; o **Aceite da Empresa prestadora de serviço acompanhada da Certidão atualizada de comprovação de regularidade fiscal**; **Contrato inicial**; **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**; **Autorização da Autoridade competente**; **Portaria de Designação da CPL e seus membros**; **Autuação, Relatório e Justificativa da CPL**; e, **Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº-001/2023-CMP**.

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.



DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por se tratar de serviços de prestação contínua e não poder sofrer solução de continuidade, o pretendido Aditamento amolda-se à exceção prevista no **II, do caput do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93**, devendo ser observados os requisitos do **§2º do mesmo artigo**, como: a justificativa por escrito e a prévia autorização da Autoridade competente, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

(Destacamos)

Em sede de previsão contratual, a CLÁUSULA 7, do Contrato Administrativo nº-001/2023-CMP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos do supracitado art. 57, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA 7 – VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

7.1. O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses com início na data de sua assinatura e termo final em 31/12/2023.

7.2. Admitir-se-á a prorrogação contratual **por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos, convido as partes contratantes, nos termos do Art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93.**

A presente prorrogação de vigência tem como escopo garantir a execução de serviços contínuos de assessoria e consultoria jurídico-administrativa no âmbito dos atos de gestão do Poder Legislativo Municipal devido a necessidade de acompanhamento especializado permanente, para análise legal dos atos praticados, acompanhamento e encaminhamentos necessários dos processos licitatórios desta Casa de Leis.



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor. Estão presentes no pretendido aditivo à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento mantendo as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores que a Contratada pratica no mercado, o que mantém a vantajosidade da Administração Pública.

Ademais, nota-se que a Contratada vem cumprido seu mister sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos argumentos e nas razões supramencionas, esta Assessoria Jurídica, **OPINA FAVORAVELMENTE ao ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N°-001/2023-CMP**, firmado com a empresa **RAFAEL SUZUKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF sob o nº-31.157.232/0001-81**, para que este seja prorrogado por 12 (doze) meses, observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses, passando a ter vigências de **01/01/2024 a 31/12/2024**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 01 de dezembro de 2023.

LÍVIA ALUÁ HÜBNER

Assessora Jurídica

OAB/PA nº 25.793